

PRESCRIÇÃO E AUTORIA DE CRIME CULPOSO

DAMÁSIO E. DE JESUS
Procurador de Justiça

O artigo 1.º, caput, da Lei n. 4.611, de 2 de abril de 1965, determina que o processo dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal de natureza culposa tem o rito sumário estabelecido nos artigos 531 e 538 do Código de Processo Penal, admitindo-se o início da ação penal mediante auto de prisão em flagrante ou portaria do juiz ou da autoridade policial. Nos termos do § 1.º da mesma lei, "quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de 15 (quinze) dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no artigo 539" (do Código de Processo Penal).

Assim, quando desde logo conhecida a autoria do crime, a ação penal, nos limites literais da lei, tem início mediante atividade da autoridade policial ou do juiz. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, assentou que o processo pode também ser iniciado mediante denúncia do Promotor de Justiça (denúncia substitutiva da portaria). Quando a autoria do crime culposo permanece ignorada por mais de quinze dias, incabível se torna a portaria policial ou judicial, devendo proceder-se por denúncia do Ministério Público (denúncia genuína).

A diversidade de tratamento procedimental tem reflexos no campo da prescrição. O recebimento da denúncia interrompe o prazo prescricional (Código Penal, artigo 117, I). Pacificou-se o entendimento de que só há interrupção na hipótese de denúncia genuína, isto é, a que pode ser oferecida quando ignorada a autoria do delito. Quando, entretanto, se trata de denúncia substitutiva, seu recebimento não interrompe a prescrição, que começa a ser contada a partir da data do fato. De modo que, conhecida a autoria do delito desde o início, havendo denúncia, o prazo prescricional somente se interrompe pela sentença condenatória recorrível (Código Penal, artigo 117, IV), devendo ser contado entre a sua publicação e a data do momento consumativo. Ignorada a autoria, o lapso prescricional encontra duas causas de interrupção: o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

Cumpra precisar os termos da lei: "Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de 15 (quinze) dias"... Que significa "ignorância da autoria do crime"?

Vamos supor duas hipóteses:

1.ª — Um sujeito, dirigindo veículo motorizado, vem a dar causa, agindo culposamente, à morte de um transeunte nos arredores da Capital. O fato e sua autoria, do conhecimento de pessoas do bairro, só são levados à autoridade policial depois de mais de quinze dias da morte da vítima. Trata-se de crime de autoria ignorada por mais de quinze dias?

2.ª — A vítima, na calada da noite e sem testemunhas, vem a ser culposamente atropelada e morta. A autoridade policial, não obstante diligências, meses depois do fato não consegue apurar quem foi o autor do atropelamento. Cuida de crime de autoria ignorada?

Entendemos que somente no segundo caso se pode falar em crime de autoria ignorada por mais de quinze dias. No primeiro, a autoria do delito não é ignorada. É conhecida das pessoas do lugar. Ocorre que a notícia criminis não foi levada ao conhecimento da autoridade policial dentro do prazo legal.

Assim, quando a lei se refere à permanência da ignorância da autoria do crime por mais de quinze dias, pretende considerar o desconhecimento da autoridade policial ou o desconhecimento geral? Cremos que se refere à ignorância da autoria do delito culposo por parte de todos; quando não se sabe, de modo geral, quem foi o autor do fato. Outra solução só haveria se a lei dissesse: "Quando a autoria do crime permanecer ignorada pela autoridade policial por mais de quinze dias..." Bem o compreendeu Arruda Sampaio, ensinando que delito de autoria ignorada é o "crime misterioso ou que, a despeito das diligências já iniciadas, não esteja suficientemente esclarecido", excluindo de seu conceito o delito "com testemunhas de vista", ainda que não conhecido da autoridade policial (RT, 141/535 e 536).

Além disso, cremos que a lei emprega a expressão "autoria do crime" no sentido de autoria do comportamento, da conduta comissiva ou omissiva, sem reflexos no campo do delito com todos os seus requisitos e da culpabilidade do sujeito. Assim, é crime de autoria conhecida o atropelamento testemunhado, ainda que não se estabeleçam de pronto o nexo de causalidade material, a ilicitude da conduta ou a culpabilidade de seu autor.

Autor, adotada a teoria restritiva na reforma penal de 1984, é quem realiza a conduta descrita no tipo ou quem se serve de outrem para a execução do crime (o chamado autor mediato). Como se vê, não integram o conceito dados referentes à ilicitude, à relação de causalidade ou à culpabilidade. O § 1.º do artigo 1.º da Lei n. 4.611, reportando-se a fase anterior ao início da ação penal, não podia estar empregando a expressão "autoria do crime" no sentido de infração penal com todos os seus requisitos, uma

vez que a ilicitude, por exemplo, em regra deve ser apreciada no momento da sentença.

Em suma, crime de autoria conhecida é aquele cuja conduta comissiva ou omissiva chegou ao conhecimento de um número razoável de pessoas, não havendo dificuldade para a sua apuração pela autoridade policial. Crime de autoria ignorada é aquele cuja conduta não chegou ao conhecimento de pessoas, dificultando, por isso, a ação policial.